



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.529 - ES (2017/0036848-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **GUSTAVO MASSARUTI BIANCARDI**
ADVOGADOS : **RAFAEL RIGO ASSINI - ES018638**
: **EDGAR TASSINARI LEMOS - ES016752**
AGRAVADO : **ALDINEI MACHADO DE ASSIS**
ADVOGADOS : **THIAGO PILONI E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - DF016520**
: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. IMPRESCINDIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, é imprescindível a apreensão da droga para que a materialidade delitiva, quanto ao crime de tráfico de drogas, possa ser aferida, ao menos, por laudo preliminar" (AgRg no AREsp n. 1.341.356/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2020, DJe 11/5/2020).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.529 - ES (2017/0036848-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **GUSTAVO MASSARUTI BIANCARDI**
ADVOGADOS : **RAFAEL RIGO ASSINI - ES018638**
: **EDGAR TASSINARI LEMOS - ES016752**
AGRAVADO : **ALDINEI MACHADO DE ASSIS**
ADVOGADOS : **THIAGO PILONI E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - DF016520**
: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão de e-STJ fls. 1.420/1.425, na qual dei provimento aos recursos especiais interpostos pelos ora agravados.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 1.322/1.329, *in verbis* (e-STJ fls. 1.322/1.324):

1. Cuida-se de RECURSOS ESPECIAIS interpostos por GUSTAVO MASSARUTI BIANCARDI e ALDINEI MACHADO DE ASSIS, voltado para a reforma de acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, assim ementado (fls. 1097/1099):

APELAÇÃO CRIMINAL – INÉPCIA DA INICIAL – INEXISTÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – PRECLUSÃO - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES – DISPENSABILIDADE DO EXAME TOXICOLÓGICO QUANDO NÃO HÁ APREENSÃO DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - REGIME INICIAL FECHADO - APELO IMPROVIDO.

1) A denúncia atende todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, individualizando a conduta da acusada e demonstrando a participação individualizada e pormenorizada da recorrente na prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, propiciando-lhe conhecer os termos da acusação e exercer regularmente seu direito de defesa.

2) A defesa não se manifestou à cerca do seu acesso às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

degravações das interceptações telefônicas em nenhuma oportunidade durante a instrução processual, olvidando-se de alegar tal tese na ocasião oportuna, que no caso seria a fase de alegações finais, deixando de expor os elementos de convicção para demonstrar a existência de eventual algum vício, ocorrendo, portanto, a preclusão temporal. Nos termos do artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, as nulidades processuais ocorridas no transcurso da instrução criminal deverão ser arguidas até as alegações finais, sob pena de preclusão.

3) A fundamentação da dosimetria da pena é matéria de mérito do recurso de apelação criminal.

4) Exsurge dos autos demonstração inquestionável de autoria e materialidade dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico, em vista: a) a quantidade e modo de acondicionamento da droga apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstância da prisão; e d) conduta e antecedentes dos agentes; sendo que estes são os elementos a serem considerados pela Lei 11.343/2006 na caracterização dos crimes definidos na lei antitóxicos.

5) O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.

6) Não há impedimento de coexistir na figura de uma mesma pessoa o usuário e o traficante, pois este, em muitos casos, utiliza o proveito advindo da comercialização de entorpecentes para sustentar o seu próprio vício, sendo incabível no caso em apreço a requerida desclassificação.

7) Ficou comprovado nas provas dos autos o caráter estável e permanente que interligava as rés, suas tarefas eram definidas e projetadas para a comercialização de drogas, o que configura o delito tipificado no art. 35 da lei 11.343/2006.

8) Muito embora a fundamentação utilizada pelo Magistrado tenha sido sucinta, a mesma fora suficiente para preencher o requisito previsto no art. 93, IX da CF. As penas restaram aplicadas em patamar justo, adequado e proporcional, observando as diretrizes fixadas nos artigos 59 e 68 do CP, sendo que, à exceção do líder da associação criminosa, todos os demais recorrentes tiveram a pena fixada no mínimo legal, não havendo margem para redução.

9) Inviável a fixação de regime de cumprimento de pena diverso do fechado, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante o óbice temporal previsto na legislação, bem como não se mostrar recomendável a aplicação de tais benefícios dado a gravidade dos crimes cometidos.

10) As duas primeiras preliminares rejeitadas, a terceira não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelo improvido.

2. Deflui do sumário que a Corte de Justiça capixaba negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelos nominados recorrentes, assim decidindo para manter incólume a sentença de fls. 819/837, que os condenou à pena de 8 anos de reclusão, cada um, a ser inicialmente resgatada no regime fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

3. No recurso especial de fls. 1123/1183, o apenado GUSTAVO defende, a título de divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, a atipicidade da conduta por ausência de materialidade, diante da inexistência de laudo toxicológico. Nessa mesma linha argumentativa, o apenado ALDINEI, nas razões de fls. 1259/1270, sob o argumento de negativa de vigência ao artigo 158, do CPP, igualmente defende a necessidade do exame pericial para fins de comprovação da materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas.

Ao final, o *Parquet* opinou pelo desprovimento dos recursos.

Às e-STJ fls. 1.420/1.425, amparado na jurisprudência deste Tribunal Superior, proferi decisão dando provimento aos recursos especiais.

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante sustenta que, **"apesar da ausência de apreensão de drogas, não há como negar, diante do conjunto probatório obtido por intermédio das interceptações telefônicas e dos depoimentos das testemunhas, a materialidade do crime de tráfico de drogas praticado pelos ora agravados"** (e-STJ fl. 1.437, grifei).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.529 - ES (2017/0036848-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram o *decisum* impugnado.

Conforme relatado, buscavam os agravados a absolvição pelo crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devido à ausência de apreensão de drogas e, por conseguinte, à inexistência de laudo toxicológico para embasar as condenações.

Entendi que assistia razão à defesa.

Consignei que, de fato, *"nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, é imprescindível a apreensão da droga para que a materialidade delitiva possa ser aferida, ao menos, por laudo preliminar, para que se possa comprovar sua aptidão para causar dependência física ou psíquica"* (AgRg no AgRg no HC n. 492.906/MS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 12/9/2019).

Confirmam-se nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A CONDENÇÃO POR TRÁFICO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. APREENSÃO DE DROGAS INEXISTENTE. IMPRESCINDIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico a apreensão de drogas. Precedentes.

2. Encontrando-se a sentença condenatória lastreada apenas na confissão do réu e em interceptações telefônicas sobre a negociação da droga, deve ser mantido o acórdão absolutório por ausência de materialidade do crime de tráfico.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1865038/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui a compreensão de que, para a comprovação da materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a apreensão de droga.

2. Uma vez que, no caso, não houve a apreensão de nenhuma substância, deve ser mantida inalterada a absolvição do réu no tocante ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, por ausência de provas acerca da sua materialidade.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1631694/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PEDIDO DE INCLUSÃO EM PAUTA E SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DO INQUÉRITO. INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA NO TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 7/STJ. CORRUPÇÃO DE MENOR. ADOLESCENTES INDIVIDUALIZADOS. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO PÚBLICO IDÔNEO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É incabível o pedido de sustentação oral, bem como o de inclusão do processo em pauta para intimação das partes, no julgamento de agravo regimental na esfera penal, pois, nos termos dos arts. 159, inciso IV, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental em matéria penal deve ser trazido para julgamento em mesa.

2. Não se verifica a alegada ofensa ao princípio da colegialidade, pois as matérias ventiladas no recurso especial são manifestamente inadmissíveis por demandarem reexame de provas (Súmula n.º 7/STJ) ou encontrarem solução na jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. A alegada ofensa ao art. 35 da Lei n.º 11.343/2006 veicula, em verdade, pretensão de reexame probatório, pois a Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu haver provas suficientes de que o Agravante se associou a outras pessoas, de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente e estável, com o objetivo de controlar a mercância ilícita na região da Comunidade Forte Orange e adjacências.

4. Não houve nenhuma apreensão de droga. Embora a sentença se refira à apreensão de 170 Kg de maconha, em verdade, reporta-se à matéria jornalística por fatos diversos dos ora apurados, relativos a agente não denunciado na presente ação penal. Assim, deve o Agravante ser absolvido por ausência de materialidade delitiva quanto ao tráfico de drogas (vencida a Relatora neste ponto).

5. A alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal igualmente não prospera, pois a condenação não está lastreada apenas nos depoimentos extrajudiciais, mas também nos testemunhos judiciais de diversos agentes policiais que participaram da investigação.

6. Como a menoridade dos jovens foi comprovada por documento público e, ademais, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, concluíram pela efetiva prática do crime de corrupção de menores, a desconstituição da condenação por este crime igualmente implicaria reexame de provas, o que é vedado no recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.

7. Os fundamentos que justificaram a fixação da sanção em patamar acima do mínimo legal - natureza da droga (crack), ameaças de morte contra os adolescentes aliciados para o tráfico e o fato de o Agravante desempenhar a função de gerente da "boca de fumo" - não são genéricos, mas se tratam de circunstâncias concretas, não inerentes aos tipos penais e que justificam a maior reprovação penal da conduta.

8. Agravo regimental parcialmente provido para, reconhecendo a ausência de materialidade delitiva, absolver o Agravante pelo delito de tráfico de drogas. (AgRg no AREsp 1335772/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 27/02/2020, grifei.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE. APREENSÃO DE DROGAS. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ART. 35 DA LEI DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EM PARTE.

1. O tema referente à nulidade da medida de interceptação telefônica, como trazido aos autos, não foi debatido pelo Tribunal estadual, o que inviabiliza o seu exame nesta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não tendo sido a droga destruída pelo autor do crime, que de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua má-fé não pode beneficiar-se, é imprescindível aos crimes de tráfico de drogas a prova da materialidade pela perícia na droga apreendida. Precedentes.

3. Ausente a comprovação da materialidade do delito de tráfico, imperiosa a absolvição quanto ao crime de tráfico de entorpecentes.

4. No tocante ao pedido de absolvição do delito de associação para o tráfico, a presente via não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, mormente quando demonstrado pelas instâncias de origem a estabilidade e permanência necessárias para a condenação pelo referido crime.

5. Habeas corpus concedido para absolver o paciente CHERMANN CLAYTON PEREIRA com relação ao delito do art. 33 da Lei 11.343/2006. (HC 492.911/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. APREENSÃO DE DROGAS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O TRÁFICO. NÃO PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

1. É imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico a apreensão de drogas. Precedentes desta Corte. Ressalva do ponto de vista da relatora.

2. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. É indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficância.

3. Ordem concedida parcialmente para trancar a ação penal apenas no tocante ao crime de tráfico de drogas, estendendo os efeitos desse julgamento, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, aos demais denunciados. (HC 432.738/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DOS PACIENTES ANCORADA EM PROVAS DIVERSAS TAIS COMO DEPOIMENTOS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DOS PACIENTES POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- As instâncias de origem justificaram a condenação dos pacientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em provas diversas do laudo toxicológico, quais sejam, os Boletins de Ocorrência, a confissão do corréu Júlio Faria de Oliveira, que admitiu que buscava drogas de um "veio" que ficava na esquina da boate e depois entregava para quem encomendava (e-STJ fl. 334), os depoimentos de testemunhas e, ainda, o Relatório das Interceptações Telefônicas que foram realizadas pela polícia civil, no âmbito da "Operação Point", que comprovou o modus operandi da prática criminosa demonstrando que os pacientes realizavam a venda de entorpecentes - maconha, cocaína, pasta-base de cocaína e crack -, por meio das redes sociais (grupos de WhatsApp), bem como pelo chamado "Disk Droga" (e-STJ fl. 19), circunstância em que as drogas eram distribuídas aos usuários em pequenas quantidades, de forma constante e repetitiva.

*- Desse modo, **não foi apreendido nenhum tipo de entorpecente, sendo toda a prova do tráfico de drogas baseada em depoimentos e interceptações telefônicas. Todavia, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, é imprescindível a apreensão da droga para que a materialidade delitiva possa ser aferida, ao menos, por laudo preliminar, para que se possa comprovar sua aptidão para causar dependência física ou psíquica. Precedentes.***

- Nesse contexto, resulta imperativa a manutenção da absolvição dos pacientes quanto à imputação do delito de tráfico de drogas, por ausência de prova da materialidade delitiva.

- Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no HC 492.906/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 12/09/2019, grifei.)

Desse modo, tendo em vista que o entendimento consignado pela Corte de origem não está de acordo com a orientação pacificada neste Tribunal Superior, proferi decisão dando provimento aos recursos para absolver os agravados da imputação referente ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0036848-7

AgRg no
REsp 1.655.529 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00148691320128080013 013120027126 013120027126201600249046 13120027126
13120027126201600249046 148691320128080013

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUSTAVO MASSARUTI BIANCARDI
ADVOGADOS	: RAFAEL RIGO ASSINI - ES018638 EDGAR TASSINARI LEMOS - ES016752
RECORRENTE	: ALDINEI MACHADO DE ASSIS
ADVOGADOS	: THIAGO PILONI E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - DF016520 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: LINDOMAR PRENHOLATO
CORRÉU	: MATEUS PIASSI DE ALMEIDA
CORRÉU	: ANARLETE DE SOUZA BAIENSE
CORRÉU	: MAXUEL ZANGIROLAM GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: GUSTAVO MASSARUTI BIANCARDI
ADVOGADOS	: RAFAEL RIGO ASSINI - ES018638 EDGAR TASSINARI LEMOS - ES016752
AGRAVADO	: ALDINEI MACHADO DE ASSIS
ADVOGADOS	: THIAGO PILONI E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - DF016520 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.